



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.161.960 - PR (2009/0039321-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PENNACCHI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 128, 458 E 460 DO CPC. ACÓRDÃO CLARO, EXPRESSO E MOTIVADO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A empresa, ora agravante, impetrou mandado de segurança objetivando a compensação de precatórios com débitos de ICMS.
2. O Tribunal de origem, ao analisar a remessa necessária e o recurso de apelação do ente público estadual, reformou a sentença sob o argumento de que inexistente direito líquido e certo de a contribuinte compensar o débito tributário com o direito de precatórios.
3. Afasta-se a alegada violação do art. 535, I, do CPC, pois, da análise detida do inteiro teor do voto condutor, constata-se um simples erro material, pela ausência da palavra "não", no trecho "possui direito líquido e certo" (fl. 274), o que não impossibilita a compreensão ou a interpretação do julgado. Assim, não há contradição nos fundamentos da decisão proferida, pois toda a tese jurídica desenvolvida nos parágrafos seguintes foi feita no sentido de afastar o direito pleiteado pela demandante.
4. Este Superior Tribunal tem entendimento de que só há contradição no julgamento e, portanto, violação do art. 535, I, do CPC, quando o aresto adota fundamentação inconciliável com o seu dispositivo, o que não ocorreu no presente caso.
5. Em relação à possível violação dos arts. 128, 458 e 460 do CPC, o recurso não merece êxito, pois o Tribunal local apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia de forma clara, expressa e motivada.
6. Por outro lado, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, no caso de a legislação estadual impor a necessidade de homologação judicial da cessão do crédito oriundo do precatório, inexistente direito líquido e certo de a contribuinte compensar o débito tributário com o referido crédito.
7. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 23 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.161.960 - PR (2009/0039321-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PENNACCHI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Pennacchi e Companhia Ltda contra decisão (fls. 415-416), assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 535, I, DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS ARTS. ARTS. 128, 459 E 460 DO CPC E 286 a 298 DO ATUAL CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Neste recurso a empresa, ora agravante, argumenta que:

a) quanto aos arts. 282 e 298 do atual CC, diferentemente do que foi fixado pela decisão impugnada, houve o efetivo prequestionamento da matéria federal recorrida, com o exposto debate acerca de seu conteúdo e com a devida análise das teses jurídicas apontadas. Requer, neste ponto, o afastamento da Súmula 211/STJ.

b) houve violação dos arts. 128, 459 e 460 do CPC, pois o Tribunal de origem extrapolou os limites da lide;

c) o acórdão recorrido é contraditório, pois o voto condutor se inicia com a afirmação de que a ora agravante possui direito líquido e certo para, ao final, "contraditoriamente, dar provimento a Apelação, sob o argumento de 'ausência do direito líquido e certo'" (fl. 435).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.161.960 - PR (2009/0039321-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 128, 458 E 460 DO CPC. ACÓRDÃO CLARO, EXPRESSO E MOTIVADO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A empresa, ora agravante, impetrou mandado de segurança objetivando a compensação de precatórios com débitos de ICMS.
2. O Tribunal de origem, ao analisar a remessa necessária e o recurso de apelação do ente público estadual, reformou a sentença sob o argumento de que inexistia direito líquido e certo de a contribuinte compensar o débito tributário com o direito de precatórios.
3. Afasta-se a alegada violação do art. 535, I, do CPC, pois, da análise detida do inteiro teor do voto condutor, constata-se um simples erro material, pela ausência da palavra "não", no trecho "possui direito líquido e certo" (fl. 274), o que não impossibilita a compreensão ou a interpretação do julgado. Assim, não há contradição nos fundamentos da decisão proferida, pois toda a tese jurídica desenvolvida nos parágrafos seguintes foi feita no sentido de afastar o direito pleiteado pela demandante.
4. Este Superior Tribunal tem entendimento de que só há contradição no julgamento e, portanto, violação do art. 535, I, do CPC, quando o aresto adota fundamentação inconciliável com o seu dispositivo, o que não ocorreu no presente caso.
5. Em relação à possível violação dos arts. 128, 458 e 460 do CPC, o recurso não merece êxito, pois o Tribunal local apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia de forma clara, expressa e motivada.
6. Por outro lado, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, no caso de a legislação estadual impor a necessidade de homologação judicial da cessão do crédito oriundo do precatório, inexistia direito líquido e certo de a contribuinte compensar o débito tributário com o referido crédito.
7. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O inconformismo da agravante não merece êxito.

Em síntese, a empresa, ora agravante, impetrou mandado de segurança objetivando a compensação de precatórios de sua titularidade com débitos de ICMS.

O Tribunal de origem, ao analisar a remessa necessária e o recurso de apelação do ente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público estadual, reformou a sentença sob o argumento de que não era possível a compensação porque não havia homologação dos créditos de precatórios que se pretendiam compensar. Confirma-se a ementa (fl. 272):

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DÉBITO TRIBUTÁRIO CONCESSÃO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO COM CESSÃO DE CRÉDITO NÃO HOMOLOGADA - IMPOSSIBILIDADE - DESACORDO COM O ART. 78, § 2º, DO ADCT - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

O recurso especial da empresa foi interposto com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional. No que se alegou violação dos arts. 128, 459, 460 e 535 do CPC e 286 a 298 do atual CC.

A decisão agravada não merece reforma.

Inicialmente, afasta-se a alega violação do art. 535, I, do CPC, pois, da análise detida do inteiro teor do voto condutor, constata-se um simples erro material, pela ausência da palavra "não", no trecho "possui direito líquido e certo" (fl. 274), o que não impossibilita a compreensão do julgado. Assim, não há contradição nos fundamentos da decisão proferida, pois toda a tese jurídica desenvolvida nos parágrafos seguintes foi feita no sentido de afastar o direito pleiteado pela demandante. É o que se extrai dos seguintes excertos (fl. 274-275):

[...]

Preliminarmente conheço do recurso também como reexame necessário, haja vista tratar-se de sentença concessiva de mandado de segurança, devendo incidir a regra do parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51 (LMS)

[...]

No caso sub judici, verifica-se que a impetrante possui direito líquido e certo.

[...]

Porém, em sede de reexame necessário, faz-se necessário ressaltar que a cessão de créditos de precatórios deve ter sido homologada perante o Juízo, para que, após este fato, seja requerido junto à Secretaria de Estado da Fazenda o pedido de compensação de créditos. Isto porque, compete à Administração Pública analisar a documentação apresentada pela apelante, verificar o cumprimento dos requisitos legais e, posteriormente, efetivar a compensação dos créditos administrativamente.

Ocorre que, mesmo diante da possibilidade de compensação dos débitos tributários com créditos oriundos de precatório, não se pode perder de vista o fato de que é necessário que a homologação da cessão de crédito, junto aos autos de precatório requisitório, bem como os demais requisitos insertos no art. 1º do Decreto n. 5.154/2001:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A homologação se faz necessária, pois, a partir dela é possível reconhecer a transferência da titularidade do crédito ao cessionário sem alterar o seu conteúdo jurídico, possibilitando-lhe o exercício de seus direitos, bem como os ônus que possam decorrer.

Nesse sentido, já foi decidido por esta 3ª Câmara Cível:

[...]

Ante do exposto, conheço e dou provimento ao presente recurso, modificando a sentença em reexame necessário, condenando o apelado ao pagamento das sucumbências.

Da simples análise dos fundamentos do voto condutor, conclui-se que não há contradição em sua fundamentação, apesar de o voto iniciar com a afirmativa de que a empresa "possui direito líquido e certo" (fl. 274).

Registre-se, por oportuno, que este Superior Tribunal tem entendimento de que só há contradição no julgamento e, portanto, violação do art. 535, I, do CPC, quando o aresto adota fundamentação inconciliável com o seu dispositivo, o que não ocorreu no presente caso.

A propósito, confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CONTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTRADIÇÃO. ART. 535, INCISO I, DO CPC.

1. Há contradição no julgamento e, portanto, violação ao art. 535, I, do CPC, quando o aresto adota fundamentação inconciliável com o seu dispositivo.

[...]

4. Recurso especial provido (REsp 1097956/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/9/2009).

Em relação à possível violação dos arts. 128, 458 e 460 do CPC, o recurso não merece êxito, pois o Tribunal local apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia de forma clara, expressa e motivada.

Por outro lado, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, no caso de a legislação estadual impor a necessidade de homologação judicial da cessão do crédito oriundo do precatório, inexistente direito líquido e certo de a contribuinte compensar o débito tributário com os referidos créditos. Veja-se o precedente mais recente:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. No caso de a legislação estadual impor a necessidade de homologação judicial da cessão do crédito oriundo do precatório, **inexiste direito líquido e certo de a contribuinte compensar o débito tributário. Precedentes do STJ.**
2. Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 30.259/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010, grifei).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

I - Inexiste direito líquido e certo de contribuinte compensar débito tributário para com a administração direta com crédito de precatório adquirido de terceiros e da responsabilidade de uma autarquia.

II - No caso de a legislação estadual impor a necessidade de homologação judicial da cessão do crédito oriundo do precatório, **inexiste direito líquido e certo**, também, quanto ao ponto.

III - **Precedente: RMS nº 28.406/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe de 16/04/2009.**

IV - Recurso improvido (RMS 29.176/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/6/2009).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0039321-8

AgRg no
Ag 1161960 / PR

Números Origem: 4189851 418985102 418985103

EM MESA

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PENNACCHI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PENNACCHI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária